



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 18040/17**

Objeto: Aposentadoria compulsória

Órgão/Entidade: Instituto Poçodantense de Previdência Municipal

Interessado (a): Francisco Evangelista Neto

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00015/18**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **18040/17**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 03 de abril de 2018**

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 18040/17**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 18040/17 trata da APOSENTADORIA COMPULSÓRIA do (a) Sr (a) Francisco Evangelista Neto, matrícula n.º 402.602-2, ocupante do cargo de Agente de Combate à Endemias, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Poço Dantas/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para prestar esclarecimentos acerca das seguintes inconformidades:

- a) ausência de comprovação da admissão do ex-servidor na Prefeitura de Poço Dantas na data de 01/10/2002.
- b) memória de cálculo dos proventos incorreta, haja vista, que o ex-servidor é do sexo masculino e a proporcionalidade foi calculada pelo tempo mínimo de 30 anos (10.950 dias) e não de 35 anos (12.275 dias). Outrossim, no cálculo proventual (fls. 34) consta uma data de admissão em 02/02/1998, divergente da demonstrada nos documentos encartados em todo o processo, 01/02/2002.

Houve notificação do gestor responsável, porém, não houve apresentação de defesa.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00200/18, opinando pela baixa de Resolução assinando prazo ao Sr. Anderson da Silva Nascimento – presidente do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, para que, sob pena de multa, traga aos autos as informações e documentos reclamados pela Auditoria.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinatura de prazo para que o gestor do Instituto Previdenciário do Município de Poço Dantas tome as medidas cabíveis no sentido restabelecer a legalidade do ato aposentatório em questão.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 18040/17**

É o voto.

**João Pessoa, 03 de abril de 2018**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2018 às 14:13



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Abril de 2018 às 18:20



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2018 às 09:03



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Abril de 2018 às 08:54



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO